

# O **Direito** na Transição do **Clássico** para o **Contemporâneo**

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos  
(Organizadores)



**Atena**  
Editora

Ano 2021

# O **Direito** na Transição do **Clássico** para o **Contemporâneo**

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos  
(Organizadores)



**Atena**  
Editora

Ano 2021

**Editora Chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Assistentes Editoriais**

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto Gráfico e Diagramação**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

**Imagens da Capa**

Shutterstock

**Edição de Arte**

Luiza Alves Batista

**Revisão**

Os Autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Instituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

### **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília

Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina

Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília

Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina

Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra

Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia

Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas

Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará

Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá

Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino

Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás

Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná

Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás

Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Linguística, Letras e Artes**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará  
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobbon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí  
Prof. Dr. Alex Luis dos Santos – Universidade Federal de Minas Gerais  
Prof. Me. Alessandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional  
Profª Ma. Aline Ferreira Antunes – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa  
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia  
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco  
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar

Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Me. Christopher Smith Bignardi Neves – Universidade Federal do Paraná  
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas  
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília  
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa  
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia  
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases  
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina  
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás  
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí  
Prof. Dr. Everaldo dos Santos Mendes – Instituto Edith Theresa Hedwing Stein  
Prof. Me. Ezequiel Martins Ferreira – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
Prof. Me. Fabiano Eloy Atílio Batista – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
Prof. Me. Francisco Odécio Sales – Instituto Federal do Ceará  
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás  
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza  
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College  
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará  
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social  
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe  
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco  
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR  
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
Profª Drª Livia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe  
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná  
Profª Ma. Luana Ferreira dos Santos – Universidade Estadual de Santa Cruz  
Profª Ma. Luana Vieira Toledo – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Ma. Luma Sarai de Oliveira – Universidade Estadual de Campinas  
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos  
Prof. Me. Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva – Governo do Estado do Espírito Santo  
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior  
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará  
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Prof. Me. Pedro Panhoca da Silva – Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Profª Drª Poliana Arruda Fajardo – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco  
Prof. Me. Renato Faria da Gama – Instituto Gama – Medicina Personalizada e Integrativa  
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal  
Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba  
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão  
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo  
Profª Ma. Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana  
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo  
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

## O direito na transição do clássico para o contemporâneo

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
**Bibliotecária:** Janaina Ramos  
**Diagramação:** Maria Alice Pinheiro  
**Correção:** Mariane Aparecida Freitas  
**Edição de Arte:** Luiza Alves Batista  
**Revisão:** Os Autores  
**Organizadores:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito na transição do clássico para o contemporâneo / Organizadores Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos, Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-770-3

DOI 10.22533/at.ed.703211202

1. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Vasconcelos, Thamires Nayara Sousa de (Organizadora). III. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

contato@atenaeditora.com.br

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa.

## APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO NA TRANSIÇÃO DO CLÁSSICO PARA O CONTEMPORÂNEO**, coletânea de vinte e três capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, nesse volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam o direito no contexto externo; o direito no contexto nacional; direito penal, criminologia e desafios contemporâneos; o direito e a medicina: diálogos; e filosofia do direito e educação.

O direito no contexto externo traz análises sobre particularidades vivenciadas no Chile e nos Estados Unidos da América.

Em o direito no contexto nacional são verificadas contribuições que versam sobre o *contempt of court*, licitação, imposto sobre valor agregado, ocupação irregular, idoso e superendividamento, meio ambiente e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Direito penal, criminologia e desafios contemporâneos aborda questões como delação premiada, crime de lavagem de capitais, uso progressivo da força, marginalização de grupos vulneráveis, sistema prisional brasileiro, transposição da sanção penal para as famílias dos detentos e violência contra a mulher.

No quarto momento, o direito e a medicina: diálogo, temos estudos sobre a eutanásia, dignidade da pessoa humana, religião, saúde e medicina legal.

Por fim, em filosofia do direito e educação, há abordagens que tratam de temas como o princípio da separação dos poderes e educação popular.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Thamires Nayara Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

“LA EXPERIENCIA DE LOS TRIBUNALES DE CHILE BAJO LA LEY DE TRAMITACIÓN ELECTRÓNICA DE LOS PROCEDIMIENTOS CIVILES”

Gerardo Bernales Rojas

**DOI 10.22533/at.ed.7032112021**

### **CAPÍTULO 2..... 13**

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA NOVAS MODALIDADES CRIMINOSAS: UMA ANÁLISE DO CYBERATQUE HAVIDO NA GEÓRGIA

Mateus Catalani Pirani

Maria Beatriz Espinoza Miranda

**DOI 10.22533/at.ed.7032112022**

### **CAPÍTULO 3..... 25**

APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DO ‘CONTEMPT OF COURT’ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Janice Coelho Derze

Rogério Mollica

**DOI 10.22533/at.ed.7032112023**

### **CAPÍTULO 4..... 32**

O INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO COMO FORMA DE INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SOB A LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL DA LEGALIDADE

Bruno Pastori Ferreira

**DOI 10.22533/at.ed.7032112024**

### **CAPÍTULO 5..... 44**

A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE VALOR AGREGADO NO BRASIL: UMA PROPOSTA CONSTITUCIONAL?

Ana Luísa Sevegnani

Luiza Miranda Heinisch

**DOI 10.22533/at.ed.7032112025**

### **CAPÍTULO 6..... 61**

EXPULSÃO, REMOÇÃO E FIXAÇÃO: OS TRÊS MOMENTOS DA VISÃO DA OCUPAÇÃO IRREGULAR PARA O PLANEJAMENTO URBANO BRASILEIRO E O EXEMPLO DO DISTRITO FEDERAL

Letícia Pacheco dos Passos Claro

Patrícia Pereira Alves da Silva

**DOI 10.22533/at.ed.7032112026**

### **CAPÍTULO 7..... 79**

O IDOSO DIANTE DO PROBLEMA DO SUPERENDIVIDAMENTO: PROJETO DE LEI Nº 3515/2015 E AS AÇÕES DO BALCÃO DO CONSUMIDOR DE SANTA ROSA, RS

Maria Aparecida Kowalski

Fernanda Serrer

DOI 10.22533/at.ed.7032112027

**CAPÍTULO 8..... 92**

CRIME AMBIENTAL: DEVER DE RAPARAÇÃO DO DANO CAUSADO

Jaime Lisandro Martini

DOI 10.22533/at.ed.7032112028

**CAPÍTULO 9..... 105**

COMENTÁRIOS AO DECRETO Nº 10.468/2020

Viviane Lemes da Rosa

DOI 10.22533/at.ed.7032112029

**CAPÍTULO 10..... 125**

DELAÇÃO PREMIADA ANTE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Jéssica Mapeli dos Anjos

Renan Posella Mandarino

DOI 10.22533/at.ed.70321120210

**CAPÍTULO 11..... 138**

CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS: UMA BREVE ABORDAGEM SOBRE TÉCNICAS E MECANISMOS DE PREVENÇÃO

Helene Mitsue Komori

William Akira Tanaka

DOI 10.22533/at.ed.70321120211

**CAPÍTULO 12..... 150**

O USO PROGRESSIVO DA FORÇA EM ABORDAGENS REALIZADAS POR PRAÇAS, CASTANHAL/PARÁ

Jess Elly Lima de Lima

Reinaldo Eduardo da Silva Sales

DOI 10.22533/at.ed.70321120212

**CAPÍTULO 13..... 164**

CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A MARGINALIZAÇÃO DA CULTURA DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS

Luis Felipe Dupim Viotto

DOI 10.22533/at.ed.70321120213

**CAPÍTULO 14..... 177**

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O EFEITO TANATOLÓGICO DE UMA MÁQUINA DE PRODUÇÃO DE MORTES

Cleber Freitas do Prado

DOI 10.22533/at.ed.70321120214

<b>CAPÍTULO 15.....</b>	<b>188</b>
PRISÃO EMOCIONAL: TRANSPOSIÇÃO DA SANÇÃO PENAL PARA FAMÍLIAS DE DETENTOS, QUANDO DA NEGLIGÊNCIA DO DIREITO À MANUTENÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR, NO CASO DE FAMÍLIAS INTERIORANAS E DE BAIXA RENDA	
Gabriel Ricardo de Albuquerque Melo Heloísa Gonçalves Medeiros de Oliveira Lima Heloísa Silva Alves	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70321120215</b>	
<b>CAPÍTULO 16.....</b>	<b>205</b>
OS DESAFIOS DA INTERSETORIALIDADE DAS INSTITUIÇÕES NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA, JOÃO PESSOA-PB	
Karoliny Dedice Pereira Alves Emanuel Luiz Pereira da Silva Marinalva de Sousa Conserva Almira Almeida Cavalcante	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70321120216</b>	
<b>CAPÍTULO 17.....</b>	<b>222</b>
A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DE TRABALHO E O PAPEL DA GESTÃO: UM ESTUDO SOBRE TRABALHADORAS CARIOCAS	
Viviane Mello de Oliveira Spena Camila de Carvalho Ouro Guimarães Diana Rebello Neves	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70321120217</b>	
<b>CAPÍTULO 18.....</b>	<b>242</b>
A EUTANÁSIA SOB O PRISMA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	
Wallace Jamelli Vidal Alencar Renna Franca Araújo de Lucena	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70321120218</b>	
<b>CAPÍTULO 19.....</b>	<b>247</b>
O MÉDICO DIANTE DA OBJEÇÃO RELIGIOSA EM CASO DE RECUSA À TRANSFUÇÃO DE SANGUE EM PACIENTE ADULTO INCONSCIENTE OU INCAPAZ	
Marco Augusto Ghisi Machado Regiane Nistler	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70321120219</b>	
<b>CAPÍTULO 20.....</b>	<b>262</b>
AS PRÁTICAS RELIGIOSAS E A INFLUÊNCIA DA ESPIRITUALIDADE NA REABILITAÇÃO DE DROGADITOS	
Saulo Duarte Lima Ribeiro Karla Muniz Barreto Oton	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70321120220</b>	

<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>275</b>
“DESCOBRIR” A VERDADE: A MEDICINA LEGAL NOS CRIMES SEXUAIS	
Marcelo Douglas Nascimento Ribas Filho	
Hélio Sochodolak	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70321120221</b>	
<b>CAPÍTULO 22</b> .....	<b>290</b>
UMA LEITURA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES DE MONTESQUIEU SOB A ÓTICA DO POSITIVISMO NORMATIVO DE HANS Kelsen	
Júlia Farah Scholz	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70321120222</b>	
<b>CAPÍTULO 23</b> .....	<b>306</b>
INTERFACE ENTRE EDUCAÇÃO POPULAR, EDUCAÇÃO CONTEXTUALIZADA PARA A CONVIVÊNCIA COM O SEMIÁRIDO E EDUCAÇÃO DO CAMPO: PRÁTICAS PEDAGÓGICAS EMERGENTES DOS MOVIMENTOS POPULARES	
Ana Célia Silva Menezes	
Orlandil de Lima Moreira	
Maria Margareth de Lima	
<b>DOI 10.22533/at.ed.70321120223</b>	
<b>SOBRE OS ORGANIZADORES</b> .....	<b>320</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>321</b>

*Data de aceite: 04/02/2021*

*Data de submissão: 30/12/2020*

### **Viviane Lemes da Rosa**

Universidade do Oeste de Santa Catarina –  
UNOESC  
São Lourenço do Oeste/SC  
<http://lattes.cnpq.br/5380715184533517>

**RESUMO:** O Decreto nº 9.013/2017 regulamenta a inspeção sanitária de produtos de origem animal e foi recentemente alterado pelo Decreto nº 10.468/2020, que alterou ou incluiu 155 dispositivos e revogou total ou parcialmente 39 artigos do Decreto nº 9.013/2017. O presente estudo tem por objetivo analisar as principais alterações normativas instituídas pelo Decreto nº 10.468/2020 em três frentes: quanto a normas aplicáveis a todos os produtos de origem animal, especificamente quanto ao leite e derivados e no âmbito do processo administrativo sancionatório. Concluiu-se que o Decreto nº 10.468/2020 trouxe no mínimo 21 modificações importantes, dentre elas avanços e retrocessos.

**PALAVRAS - CHAVE:** Decreto nº 9.013/2017; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Normas sanitárias; Laticínios; Água da filagem.

### **COMMENTS ON DECREE Nº 10.468/2020**

**ABSTRACT:** Decree nº 9.013/2017 regulates the health inspection of products of animal

origin and was recently amended by Decree nº 10.468/2020, which altered or included 155 devices and revoked all or part of 39 articles of Decree nº 9.013/2017. The present study aims to analyze the main normative changes instituted by Decree nº 10.468/2020 on three fronts: regarding rules applicable to all products of animal origin, specifically regarding milk and dairy products and within the scope of the administrative sanctioning process. It was concluded that Decree nº 10.468/2020 brought at least 21 important changes, including advances and setbacks.

**KEYWORDS:** Decree nº 9.013/2017; Ministry of Agriculture, Livestock and Supply; Sanitary Standards; Dairy; Water curd stretching.

## **1 | INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem por objeto identificar e esclarecer as alterações normativas trazidas pelo Decreto nº 10.468/2020 ao Decreto nº 9.013/2017, que dispõe sobre as normas de fiscalização sanitária pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em estabelecimentos com Sistema de Inspeção Federal para produtos de origem animal.

A Lei nº 1.283/1950 dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, quais sejam os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; o pescado e seus derivados; o leite e seus derivados; o ovo e seus derivados; o mel e a cera de abelhas e seus derivados.

A competência para fiscalização industrial e sanitária é atraída pela origem alimentar animal dos produtos, mesmo que sejam adicionados a produtos vegetais, sejam eles comestíveis ou não e independentemente do momento de manuseio do produto – vale dizer, tais atividades são fiscalizadas por força dessa lei nas fases de preparação, transformação, transporte, manipulação, recebimento, acondicionamento, depósito e/ou trânsito.

Justamente pela natureza completa dessa fiscalização, são sujeitos passivos - ou seja, estão sujeitos a ela - não apenas as indústrias que fabricam ou os comerciantes dos produtos finais, mas as propriedades rurais produtoras de matéria-prima e/ou produtos; as usinas, fábricas e indústrias; os entrepostos de recebimento, distribuição, resfriamento, refrigeração, manipulação, armazenamento, conservação e adição; e as casas atacadistas e estabelecimentos varejistas.

Sendo assim, a fiscalização é ampla e realizada em todas as fases e momentos da cadeia produtiva dos alimentos de origem animal. A competência para a fiscalização é comum entre os entes da administração pública direta, de modo que os órgãos administrativos responsáveis pela fiscalização são (i) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) com relação aos sujeitos que realizem comércio interestadual e internacional, com exceção das casas atacadistas e varejistas, ou nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras para comércio internacional ou interestadual; (ii) as Secretarias de Agricultura dos Estados, Distrito Federal e Territórios quanto aos sujeitos que realizem comércio intermunicipal, com exceção das casas atacadistas e varejistas; (iii) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios para os sujeitos que realizem apenas comércio municipal, com exceção das casas atacadistas e varejistas; e (iv) os órgãos de saúde pública dos Estados, Distrito Federal e Territórios quanto às casas atacadistas e varejistas.

Como se vê, a competência para a fiscalização é distribuída de acordo com a amplitude do comércio realizada pelo sujeito, com exceção das casas varejistas e atacadistas, que serão sempre fiscalizados pelo órgão de saúde pública estadual, distrital ou territorial, conforme o caso. E quando o órgão estadual não possuir condições de realizar a fiscalização eficiente, esta será realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de acordo com o governo estadual.

O art. 6º da Lei nº 1.283/50 proíbe expressamente a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária de qualquer sujeito, determinando que essa fiscalização será exercida por apenas um órgão, conforme a distribuição de competência do art. 4º da mesma lei. Desse modo, caso o sujeito apresente registro no Sistema de Inspeção Federal, a vigilância sanitária municipal ou o órgão estadual não possuem competência para ingerências no estabelecimento.

Por meio de conversão da Medida Provisória nº 94/1989, entrou em vigor a Lei nº 7.889/1989, que também dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal. Essa lei revogou as Leis nº 5.760/1971 e nº 6.275/1975 e tem por objeto

dispor sobre as sanções administrativas decorrentes das infrações à legislação sanitária dos produtos de origem animal e instituir um teto máximo de 25.000 Bônus do Tesouro Nacional (BTN) para as multas. Para além da penalidade de multa, a lei prevê a possibilidade de advertência, suspensão das atividades, interdição de estabelecimentos, apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos e subprodutos.

Para regulamentar a fiscalização de produtos de origem animal, o Poder Executivo emitiu o Decreto nº 30.691/52, denominado de Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA). Os Estados, Distrito Federal e Territórios apresentam competência concorrente para legislar supletivamente sobre a matéria, desde que os atos normativos não colidam com o RIISPOA. Para além disso, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitiu uma série de atos normativos ao longo das décadas seguintes – como resoluções, instruções normativas, portarias, ofícios e regulamentos – visando regulamentar ou normatizar questões específicas a respeito da fiscalização. Todas essas normas sempre foram de observância obrigatória pelos administrados.

Em 2017, após uma série de minirreformas no Decreto nº 30.691/52 e a grave crise enfrentada no mercado brasileiro em razão das repercussões das Operações Carne Fraca no meio internacional, o governo emitiu o Decreto nº 9.013/2017. Com o intuito de melhor regulamentar as matérias e trazer maior segurança jurídica e rigor às fiscalizações, o novo RIISPOA apresentou uma série de avanços e alguns retrocessos. Após as pequenas modificações realizadas pelos Decretos nº 9.621/2018 e 10.130/2019, o RIISPOA sofreu sua primeira reforma por força do Decreto nº 10.468/2020, que também apresenta avanços e retrocessos.

Publicado em 18/08/2020, o Decreto nº 10.468/2020 alterou ou incluiu 155 dispositivos e revogou total ou parcialmente 39 artigos do Decreto nº 9.013/2017. Considerando a importância do Decreto nº 9.013/2017 para a atividade das indústrias de lácteos no Brasil e a relevância dos dispositivos legais revogados, alterados e incluídos, o presente estudo tem por objetivo analisar as inovações normativas mais impactantes para o ramo dos estabelecimentos de leite e derivados.

## **2 | ALTERAÇÕES NORMATIVAS APLICÁVEIS A TODOS OS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

A primeira alteração normativa a ser citada relaciona-se com a explicitação dos princípios e normas que orientam a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal. A nova redação do art. 1º, §3º, do Decreto nº 9.013/2017 prevê expressamente a observância dos princípios contidos na Lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos da Liberdade Econômica) como balizas à inspeção sanitária.

Também foram incluídos incisos adicionais no art. 10 do Decreto visando definir

alguns institutos que são objeto de normas expedidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tais como os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade (RTIQ), as auditorias e algumas figuras relacionadas à destinação de matérias-primas e produtos (como a condenação, a desnaturação, a inutilização, a descaracterização, entre outros). No mesmo dispositivo, também instituiu-se que a sigla “SIF” se aplica para denominar a unidade local de representação do MAPA.

Uma terceira alteração relevante concerne aos entrepostos, ou seja, os estabelecimentos destinados apenas à recepção, armazenagem e “expedição de produtos de origem animal comestíveis, que necessitem ou não de conservação pelo emprego de frio industrial”, com instalações específicas para reinspeção. O art. 23 do Decreto passa possibilitar expressamente a troca de embalagem secundária danificada e a formação de kits em entrepostos de produtos de origem animal, bem como a vedação à manipulação, fracionamento ou substituição de embalagem primária em tais locais.

Quanto ao registro dos estabelecimentos, o art. 28 do Decreto nº 9.013/2017 apenas previa a documentação necessária para o protocolo do requerimento. Além da modificação desse dispositivo para prever as etapas do processo de requerimento - agora formado por (i) depósito da documentação exigida, (ii) análise e aprovação da documentação pela fiscalização; (iii) vistoria *in loco* com parecer conclusivo por auditor fiscal médico veterinário e (iv) concessão de registro ou relacionamento -, previu-se a possibilidade de emissão de título de registro digital e simplificou-se o procedimento, permitindo o início das atividades imediatamente após a emissão, com exceção dos estabelecimentos em fiscalização permanente, que continuam a depender da designação de servidor para acompanhamento. Essa simplificação e automatização do processo vai ao encontro do princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, como explica Justen Filho (2018, p. 109-110):

A eficácia administrativa também significa a vedação à observância de soluções burocráticas inúteis. A atividade administrativa existe para o cidadão e a frustração do atendimento às necessidades coletivas e individuais por razões formais irrelevantes viola a Constituição. A desburocratização não é uma opção autônoma ou voluntária, mas é uma decorrência da tutela constitucional aos direitos fundamentais dos sujeitos. A subordinação do exercício de competências administrativas ao preenchimento de requisitos inúteis configura infração a valores constitucionalmente protegidos.

Os arts. 33 e 34 do Decreto tratam de instalações físicas e tiveram alterações importantes. Enquanto o art. 33 admite a construção, ampliação e/ou remodelação sem autorização prévia de projeto das instalações que não impliquem aumento de capacidade produtiva, alteração de fluxo de matérias-primas, locais de reinspeção ou armazenamento dos produtos – o que significa que nem toda alteração de estrutura necessita de prévia aprovação de projeto, como é o caso de locais de armazenamento de embalagens, por exemplo –, o art. 34 dispensa a construção isolada de algumas dependências que podem

ser divididas entre dois estabelecimentos diversos, como, por exemplo, laboratório, almoxarifado e áreas sociais. Por sua vez, o art. 38 prevê que o MAPA editará normas complementares para aprovação prévia de projetos, registro e relacionamento de estabelecimentos e seu cancelamento.

Dispositivo de duvidosa constitucionalidade é o parágrafo sexto do art. 39, que dispõe que, em caso de transferência de registro ou relacionamento, o novo responsável automaticamente assume as exigências de natureza pecuniária decorrentes de infração administrativa cometida pela antecessora em processos pendentes de julgamento. Tal previsão de sucessão empresarial presumida é questionável porque o novo responsável pelo SIF pode não ter participado do processo administrativo sancionador e, por conseguinte, não ter tido a oportunidade de defender-se e produzir provas, como preveem os incisos LIV e LV da Constituição Federal e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.784/99.

Sem a observação das garantias fundamentais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não é possível simplesmente repassar as obrigações de terceiro a outra empresa, notadamente se a ocupação do imóvel pela empresa se der por força de contrato de cessão de uso com a administração pública. Se a parte não foi submetida ao devido processo legal administrativo, não houve decisão administrativa de constituição do débito em face dela e, por conseguinte, não há que se falar em Certidão de Dívida Ativa válida.

Os Tribunais de Justiça brasileiros já se manifestaram nesse sentido, como é o caso da Apelação Cível nº 10701120303196001, julgada pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Minas Gerais em 08/08/2013, do Agravo de Instrumento nº 0028650-37.2013.8.07.0000, julgado pela 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 26/03/2014 e da Apelação Cível nº 0018081-97.2011.8.07.0015, julgada pela 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 12/03/2014. De mesmo modo, Bandeira de Mello (2013, p. 118) explica que a administração pública não pode simplesmente ignorar os preceitos constitucionais nesse ponto:

Ou seja: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais.

Note-se que “privar” da liberdade ou da propriedade não é apenas simplesmente elidi-las, mas também o é suspender ou sacrificar quaisquer atributos legítimos inerentes a uma ou a outra; vale dizer: a privação não precisa ser completa para caracterizar-se como tal. Assim, para desencadear consequência desta ordem, a Administração terá que obedecer a um processo regular (o devido processo legal), o qual, evidentemente, como resulta do inciso LV do art. 5º, demanda contraditório e ampla defesa.

Em mesmo sentido, Nobre Júnior (2016, p. 179) afirma que é imprescindível a observância do devido processo legal, com todos os seus adereços. Carvalho Filho (2013,

p. 56) tece considerações semelhantes:

Processos de natureza punitiva não podem prescindir da aplicação do princípio. Nenhuma punição pode ser imposta sem que o punido tenha tido a oportunidade de rechaçar as acusações que pesam contra si e de provar as alegações que oferece. (...) Pela precisão do enfoque, vale a pena anotar parte da ementa de acórdão do STF a respeito do tema:

'O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal – que importe punição disciplinar ou limitação de direitos – exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5o, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos'.

Nada há a acrescentar a tal enfoque: postergado o princípio do contraditório e da ampla defesa em casos de processos punitivos ou restritivos de direitos, os atos que deles resultarem estarão irrefragavelmente contaminados de vício de legalidade e, por conseguinte, sujeitos à invalidação.

Vê-se que o art. 39, §6º, do Decreto 9.013/2017 é ilegal e inconstitucional por ferir os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.784/99 e o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Por tal motivo, o dispositivo deveria ser imediatamente revogado pelo Executivo Federal.

O art. 42 do Decreto trata de condições básicas de funcionamento dos estabelecimentos. Alterações relevantes no dispositivo referem-se à desnecessidade de abastecimento com água potável em locais onde não há produção de produtos comestíveis e de sede para o SIF nas empresas em que não há fiscalização em caráter permanente.

Com relação aos programas de autocontrole, passou-se a permitir a utilização de sistemas informatizados para o seu registro e monitoramento, desde que o estabelecimento garanta a segurança, integridade e disponibilidade dos dados inseridos.

Houve consideráveis alterações a respeito dos alimentos não comestíveis, notadamente para defini-los e regulamentar sua venda a outros estabelecimentos. Nesse sentido, o art. 322, §1º, do Decreto passa a prever uma série de produtos fabricados a partir do processamento posterior de alimentos não comestíveis e que por tal motivo não são considerados produtos não comestíveis (resíduos e/ou produtos não aptos ao consumo), tais como enzimas, produtos farmoquímicos, fertilizantes, produtos gordurosos, biocombustíveis, sanitizantes, cola animal, entre outros.

O Decreto passa a prever que o trânsito, migração e registro serão simplificados

mediante normas complementares do MAPA – como é o caso da Instrução Normativa nº 81/2018, que trata da isenção de registro para subprodutos e coprodutos de indústrias de alimentos de origem animal utilizados na alimentação animal.

Quanto à descaracterização dos produtos não comestíveis, deixa de ser obrigatório que seja realizada especificamente por meio do uso de substâncias desnaturantes (como, por exemplo, tintas), com o claro objetivo de não prejudicar a posterior venda dos produtos descritos no art. 322, §1º, do mesmo Decreto.

Tais dispositivos são de grande importância para o ramo das carnes e dos lácteos: enquanto no ramo das carnes há produtos não comestíveis com destinação certa em outros setores – como é o caso da fabricação de gelatinas e a destinação de couros não comestíveis -, na indústria láctea o lodo de estações de tratamento de efluentes é comumente utilizado para compostagem. Com relação ao lodo, diversos segmentos utilizam tais resíduos industriais para a atividade de compostagem, o que consiste em destinação final ambientalmente correta segundo o art. 3º, VII, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Nesse sentido, Silva, Baum, Trevisan, Formentini e Schmachtenberg (2014) explicam que a compostagem “aeróbia de resíduos tem como finalidade a disposição correta do lodo flotado de laticínios que possui potencialidade poluidora devido à sua alta carga orgânica se dispostos sem tratamento no solo, desta forma, a compostagem é uma excelente alternativa de tratamento deste resíduo”. Rodrigues, Baum, Formentini, Schmachtenberg, Trevisan e Silva (2016, p. 611) esclarecem que “a compostagem pode ser considerada como um tratamento único da fração orgânica dos resíduos e ainda pode constituir um processo de tratamento dos resíduos sólidos, integrado num sistema de reciclagem”.

Por tal motivo, é importante que a inspeção sanitária de produtos de origem animal reconheça o valor econômico e sustentável dos resíduos, quando empregados de acordo com as normas ambientais. Trata-se de aplicação do paradigma do desenvolvimento sustentável ao direito sanitário, notadamente quando o art. 225 da Constituição Federal prevê que é dever de todos – inclusive do Estado – defender e preservar o meio ambiente: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ademais, à menor chance de que se esteja diante de um subproduto que está sendo regido como se resíduo fosse, cabe ao poder público o dever de investigar a forma de extrair com a maior eficiência possível os benefícios decorrentes da revisão desse entendimento inicial. Trata-se de aplicação prática dos princípios da eficiência e da precaução que “gera uma obrigação de previsão estendida e antecipada” (LORENZETTI, 2010, p. 79) e demanda uma postura proativa do poder público. É o caso, por exemplo, da gordura láctea extraída da água de filagem, cujo valor nutricional é inegável e somente em 2020 foi reconhecida como produto passível de destinação à alimentação humana, por força do art. 385-A do

Decreto nº 9.013/2017, como se verá no tópico seguinte.

No que concerne ao registro de produtos, as modificações normativas simplificaram e permitiram a aceleração do processo de aprovação como reação às críticas do segmento quanto às dificuldades e demora para aprovação de produtos perante o MAPA. O art. 427-A do Decreto prevê que o registro ocorrerá por sistema informatizado e terá aprovação imediata para os produtos já cadastrados em tal sistema, mediante apresentação da documentação exigida. Alguns produtos poderão ser isentados de registro.

A rotulagem poderá ser objeto de fiscalização e revisão posterior, mesmo que haja a aprovação prévia. O Decreto passa a prever também a dispensa de rotulagem para produtos transportados a granel. Importante e dúbia alteração concerne à data de fabricação na rotulagem: o art. 443, VII, do Decreto, que previa a obrigatoriedade de aposição no rótulo de “data de fabricação, prazo de validade e identificação do lote” foi alterado para prever apenas “prazo de validade e identificação do lote”, o que dá a entender que a inserção da data de fabricação não é mais necessária. Em mesmo sentido, o art. 480, p. único, II, do Decreto deixa de exigir a aposição específica de data de fabricação na reinspeção. Todavia, dada a nova redação do parágrafo primeiro do art. 443, acredita-se que a questão será melhor explicitada em norma complementar.

Ainda quanto à rotulagem, foram incluídos dispositivos que permitem a inserção de informações como prêmios, especificidades produtivas e expressões de qualidade, mediante comprovação técnico-científica e responsabilidade do estabelecimento perante os consumidores. Importante alteração refere-se à inclusão do art. 447, §2º, do Decreto, que exige a identificação clara na rotulagem do fabricante em caso de produção de produto com rótulo idêntico por diferentes unidades da mesma empresa – o que é permitido pelo *caput* do mesmo dispositivo. Ocorre que tal exigência é contraditória e inviabiliza a regra do *caput*, que tem por objetivo justamente a economia na emissão de embalagens quando a empresa possui a rastreabilidade segura dos produtos e não haja prejuízos ao consumidor com suposta falta de informações. Trata-se de considerável retrocesso, notadamente porque a identificação pode ser facilmente realizada mediante número de lote.

Outro retrocesso refere-se às análises laboratoriais. Em primeiro lugar, art. 470, §3º, do Decreto manteve a desnecessidade de contraprova em hipóteses essenciais às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa dos estabelecimentos, como nas análises microbiológicas e análises fiscais de procedimentos de rotina. Não bastasse isso, perdeu-se a oportunidade de efetivamente garantir o contraditório e a ampla defesa substanciais dos estabelecimentos ao não preverem minimamente os locais para realização das análises de contraprova. Importante crítica tecida pela doutrina refere-se à inviabilização do exercício do direito à ampla defesa devido às distâncias desarrazoadas entre os laboratórios de realização da análise e os estabelecimentos. Por vezes, a amostra é analisada em laboratórios há mais de mil quilômetros de distância, cujo custo de deslocamento, por si só, torna inviável a realização da análise oficial de contraprova.

Não bastasse isso, incluiu-se o art. 474-A ao Decreto para exigir formação e competência técnica do colaborador responsável pelo acompanhamento da análise pericial da contraprova. Ocorre que o Decreto e as normas complementares do MAPA não regulamentam o que seria formação e competência técnica, conceitos jurídicos indeterminados e que necessitam de complementação normativa. Afinal, que cursos geram formação técnica? Engenharia de alimentos, medicina veterinária, química, curso técnico em controle de qualidade, enfim, há uma série de cursos que podem ser cogitados e implicam a inutilidade da norma, sob pena de ofensa à ampla defesa.

Frise-se que a perícia da contraprova realizada pelo MAPA é basicamente a única forma dos administrados se insurgirem contra os resultados das análises oficiais ante à presunção de veracidade *juris tantum* dos atos administrativos. Sendo assim, é de especial importância o amplo e devido acesso a tal meio de prova, sob pena de ofender os direitos ao devido processo legal administrativo, à ampla defesa e ao contraditório substancial dos estabelecimentos, como previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, Moreira (2017, p. 418) ressalta que “o direito à prova opõe-se à supervalorização das presunções legais. Não podem ser elas impeditivas ou atenuantes do princípio da ampla defesa”. É por tal motivo que se acredita que o art. 470, §3º, III e IV, do Decreto nº 9.013/2017 é inconstitucional e deveria ter sido revogado nessa minirreforma. Aos arrepios dos princípios do contraditório e ampla defesa, tais incisos dispõem que a contraprova é dispensada em caso de “análises fiscais realizadas durante os procedimentos de rotina de inspeção oficial” e se “forem destinadas à realização de análises microbiológicas”.

Ora, é justamente nessas duas hipóteses em que o administrado mais necessita da contraprova para exercer sua ampla defesa em face da amostra inicialmente analisada e não há fundamento lógico-jurídico para mitigação das garantias fundamentais da parte nessa hipótese. Por isso, explica Bacelar Filho (1998, p. 281) que o “processo não pode ser justo quando a presunção retira da parte a chance de sustentar todos os fatos relevantes para a decisão. As presunções devem guardar razoável relação entre o fato provado e o presumido, não podendo operar de maneira a impedir a parte de debater os fatos que se presume”.

Como se vê, várias alterações normativas impactam o setor e demandam que os departamentos de *compliance* dos estabelecimentos mantenham contato claro e direto com as gerências e os departamentos produtivo e de controle de qualidade. Nos próximos tópicos, serão abordadas as alterações específicas dos estabelecimentos de leite e derivados e as alterações relacionadas a infrações, penalidades e processo administrativo sancionador.

### 3 I ALTERAÇÕES ATINENTES AOS ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

No que concerne às alterações relacionadas especificamente com os estabelecimentos de leite e derivados, alterou-se o art. 21 do Decreto para substituir as denominações “usina de beneficiamento” e “fábrica de laticínios” por “unidade de beneficiamento de leite e derivados”. Trata-se de denominação de estabelecimentos. Assim, deixam de existir as figuras da usina de beneficiamento e da fábrica de laticínios e passam a denominar-se unidade de beneficiamento de leite e derivados e queijarias. A alteração é positiva, pois existia certa confusão na prática entre as denominações. Acredita-se que os estabelecimentos deverão corrigir os registros e relacionamentos para adequá-los às novas nomenclaturas.

Importante modificação afeta aos estabelecimentos de leite concerne aos arts. 255 e 258 do Decreto, que tiveram sua redação modificada para prever a possibilidade de conservação e estocagem do leite em uma temperatura máxima de 5°C (cinco graus *celsius*), em substituição à temperatura anterior de 4°C (quatro graus *celsius*).

Para o ramo dos lácteos, essa é talvez uma das mais importantes modificações do Decreto. A Instrução Normativa nº 76/2018 do MAPA exigia dos estabelecimentos de leite e derivados a observância de uma temperatura máxima de 4°C do leite nos silos da empresa; nunca foi bem aceita pelo ramo e durante anos houve debates entre o setor e o MAPA para a revisão dessa temperatura, notadamente porque o dispositivo contrariava o item 2.1.2 do MERCOSUL/GMC/RES N° 80/94, que estipulava uma temperatura máxima de 5°C para armazenamento do leite para uso industrial. Sendo assim, os arts. 255 e 258 do Decreto nº 9.013/2017 estão agora adequados à norma internacional da qual o Brasil é signatário.

Alterou-se no Decreto também o conceito dos queijos minas padrão e provolone para tornar obrigatória a complementação da coagulação do leite pela ação de bactérias lácticas específicas. O doce de leite também teve seu conceito alterado, para prever que se trata de produto lácteo ou produto lácteo composto. Acredita-se que a alteração dessas definições foi realizada para adequar o texto da norma aos novos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade, que entraram em vigor ao longo de 2020.

Acredita-se que a alteração mais significativa para as indústrias que produzem queijos filados refere-se à inclusão do art. 385-A no Decreto: “O uso e a comercialização, exclusivamente para fins industriais, da gordura láctea extraída da água utilizada na operação de filagem durante a elaboração de queijos são permitidos, asseguradas a identidade e a qualidade do produto final no qual será utilizada”. Em reunião aberta com o setor, por meio de transmissão ao vivo realizada eletronicamente pela plataforma Youtube em 26 de agosto de 2020, o MAPA esclareceu que o dispositivo será futuramente regulamentado por norma complementar<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> A reunião a respeito do RIISPOA ainda se encontra disponível para acesso livre no Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KMycljuObyw>>. Acesso em: 10 set. 2020.

Tal dispositivo surgiu após considerável controvérsia ocorrida ao longo dos anos de 2019 e 2020. É que, no começo do ano de 2019, o MAPA iniciou um movimento de autuação de empresas que produzem queijos filados (massa filada) por suposta fraude quanto ao aproveitamento para desnate da gordura láctea extraída da etapa de filagem. A produção de queijos filados depende da filagem, etapa na qual a massa de queijo é aquecida e cortada continuamente em água fervente até que atinja a consistência e acidez necessárias para que possa ser enformada. A água com a qual o equipamento é abastecido é plenamente potável por exigência do art. 42, XXII, do Decreto nº 9.013/17, e quando entra em contato com a massa de queijo encharcada de gordura láctea, essa gordura se desprende da massa e é carregada pela água quente, que atua como solvente de extração dessa gordura. Ocorre que tal gordura é um subproduto lácteo que pode ser plenamente aproveitado mediante processo de desnate ou centrifugação, pelo qual separa-se a água da gordura, dando origem a um creme de natureza láctea. Esse creme pode ser utilizado para fabricar manteiga, por exemplo.

Ocorre que o Ministério da Agricultura equivocadamente reputava tal prática como ilícita, embora não houvesse qualquer previsão legal que expressamente a vedasse – o que conduziria à necessária interpretação de que seria permitida, por força do Princípio da Legalidade. De todo modo, a prática foi autorizada com a entrada em vigor do art. 370 do Decreto 9.013/2017, que possibilita o desnate de gorduras lácteas para produção de outros cremes, desde que observado o RTIQ do produto final: “os cremes obtidos do desnate de soro, de leiteiro, de outros derivados lácteos ou em decorrência da aplicação de normas de destinação estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podem ser utilizados na fabricação de outros produtos, desde que atendam aos critérios previstos nos RTIQs dos produtos finais”.

De todo modo, o MAPA autuou inúmeras indústrias lácteas ao longo de 2019 e 2020 pelo aproveitamento desse subproduto. Assim como ocorreu com o soro de leite - que uma vez também era tido por resíduo e hoje sabe-se que se trata de um dos subprodutos mais valorizados da indústria láctea, utilizado para produzir bebidas lácteas, *wheyprotein*, etc. – viu-se valor nutricional no subproduto a partir de inúmeras demandas submetidas ao departamento de registro de novos produtos no MAPA, o que motivou a inserção do art. 385-A no Decreto nº 9.013/2017, de modo a deixar indene de dúvidas a possibilidade de produção desse importante produto.

Apesar de desnecessário – porque o art. 370 do Decreto nº 9.013/2017 já possibilitava a produção desse creme – o art. 385-A é importante porque impôs uma conclusão à controvérsia. E até que o MAPA edite norma administrativa regulamentando o dispositivo, por força do Princípio da Legalidade, os fiscais locais devem orientar os estabelecimentos a como proceder para efetivar a norma e fazer uso da gordura láctea extraída da água de filagem, sob pena de prejudicar a atividade econômica das empresas com eventual omissão normativa que, como visto, sequer era necessária diante do teor do

art. 370 do mesmo Decreto.

Considerando que as discussões administrativas ocorrem continuamente desde 2018 e que o setor já amarga prejuízos consideráveis há quase dois anos com o entendimento restritivo – ilegal e inconstitucional – do órgão administrativo em vedar a prática, é imprescindível a urgente atuação proativa dos fiscais locais em instituir formas de efetivar o conteúdo normativo até que a norma complementar que a regulamenta seja editada pelo MAPA.

#### **4 | ALTERAÇÕES SOBRE INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Outras relevantes alterações foram realizadas nos dispositivos concernentes às infrações e às sanções administrativas. Nesse ponto, houve supressões, inclusões e mudanças quanto a procedimentos por parte da administração, processo administrativo, hipóteses de infração, classificação e aplicação de penalidades, inserção de normas interpretativas, entre outros.

O art. 495, §2º, do Decreto foi alterado para prever que “as medidas cautelares adotadas devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram”, o que está em consonância com os princípios que pautam a atividade da administração pública, como a moralidade, impessoalidade e proporcionalidade. Em verdade, trata-se do mínimo para a própria validade do ato administrativo que institui a medida cautelar, que possui o motivo como elemento essencial – e, em se tratando de ato sancionador, também a motivação.

Os demais parágrafos do art. 495 trazem maior segurança jurídica aos administrados quanto às medidas cautelares ao regrarem de forma mínima tal procedimento, que não continha dispositivos semelhantes na redação original do Decreto. Pela inclusão do art. 495-A, o MAPA pode exigir plano de amostragem para manutenção da retomada do processo produtivo, observado o art. 475 do Decreto.

O art. 496 traz um rol exemplificativo de infrações ao Decreto nº 9.013/2017. Para além de alterar a redação de alguns incisos, o Decreto nº 10.468/2020 incluiu outros treze incisos ao dispositivo (incisos XXXII a XLIV): (i) deixar de fornecer dados estatísticos nos prazos regulamentares; (ii) prestar informações incorretas ou inexatas quanto à quantidade, qualidade e procedência de matérias-primas, ingredientes e produtos ao MAPA; (iii) colocar novos prazos em produtos vencidos; (iv) importar matérias-primas ou produtos adulterados; (v) iniciar atividade sem atender exigências ou pendências constantes no registro; (vi) não apresentar no momento e local correto os produtos sujeitos à reinspeção obrigatória; (vii) inserir informações ou documentação falsas, enganosas ou inexatas nos sistemas informatizados do MAPA ou realizar uso irregular; (viii) prestar informações, declarações ou documentos falsos; (ix) lidar com produtos sem registro; (x) descumprir medidas cautelares

ou sancionatórias de interdição e suspensão; (xi) não realizar tratamentos de destinação industrial, aproveitamento condicional ou destinação adequada de produtos condenados.

Por conseguinte, foi alterado o art. 509 do Decreto, que classifica as infrações do art. 496 em leves (incisos I a VII e XXXII), moderadas (incisos VIII a XVI, XXXIII e XXIV), graves (incisos XVII a XXIII e XXXV a XXXVII) ou gravíssimas (incisos XXIV a XXXI e XXXVIII a XLIV). O Decreto nº 10.468/2020 também alterou os valores das multas leves e moderadas: (i) as infrações leves, que antes implicavam multas de 1 a 15% do valor máximo, passam a implicar multas de 10 a 20% do valor máximo; (ii) as infrações moderadas, que antes implicavam multas de 15 a 40% do valor máximo, passam a implicar multas de 20 a 40% do valor máximo. As infrações graves e gravíssimas permanecem com valor inalterado.

Pela classificação do Decreto nº 9.013/2017 com sua redação original, os produtos poderiam ser considerados adulterados ou fraudados. Pela nova redação, surgem as espécies alterados (“matérias-primas ou os produtos que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam e incorrem em risco à saúde pública”) ou adulterados, sendo esta última formada pelas subespécies fraudados ou falsificados, com alterações nas hipóteses. A destinação desses produtos será regulamentada por norma complementar, podendo haver aproveitamento nas hipóteses então previstas. Todavia, até a entrada em vigor das normas complementares, o art. 505, §1º, do Decreto permite o aproveitamento ou o descarte a critério do DIPOA, o que gera insegurança jurídica e ofende o princípio da impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal).

A nova redação do art. 510, §1º, I, e §2º, I, do Decreto resolveu importante questão atinente à atenuante/agravante da reincidência. Na redação original, o Decreto não deixava claro qual era a modalidade de reincidência aplicável: se a reincidência genérica (reincidência em qualquer infração) ou a reincidência específica (reincidência na mesma infração). Por conta disso, o MAPA costumava deixar de aplicar a atenuante por entender que qualquer reincidência já seria suficiente para afastá-la, o que consistia em entendimento restritivo e desarrazoado, porque o administrado só teria direito à atenuante uma vez em todo o seu funcionamento. A nova redação deixa claro que a reincidência para fins do art. 510 é a específica, exigindo-se apenas que não haja o cometimento da mesma infração.

Ainda, incluiu-se como atenuantes a correção da irregularidade que motivou a infração até o momento da apresentação da defesa e o infrator ser estabelecimento de pequeno porte, conforme definições dos arts. 3º, I e II, e 18, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, não se aplicando esta última atenuante em caso de reincidência específica, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

As hipóteses de suspensão das atividades e interdição sofreram pequenas alterações de redação – na maioria para compatibilizar o novo texto às demais alterações normativas do Decreto - e houve a inclusão de nove hipóteses de suspensão das atividades nos arts. 514 e 515, conforme alguns dos incisos acrescentados ao art. 496 do Decreto. O art. 515, p. único, do Decreto trouxe seis casos de suspensão das atividades relacionadas a

ações de embargo à fiscalização, podendo-se aplicar o prazo mínimo de duração de 3 dias nas hipóteses de infrações leves ou moderadas ou com prevalência de atenuantes e sem reincidência específica.

Os arts. 517 e 517-A apresentam procedimentos e regras relacionados à suspensão e interdição de estabelecimentos, inclusive com regulamentação de prazos de duração. Quatro regras chamam a atenção: o art. 517, §2º, do Decreto prevê que as penalidades iniciarão apenas 30 dias após a data de cientificação do estabelecimento; o art. 517, caput, traz um prazo mínimo de duração de 7 dias para a sanção; o art. 517-A dispõe que a sanção será levantada quando atendidas as exigências que as motivaram – o que consiste em um direito subjetivo ao levantamento e não em uma faculdade da administração pública - e o art. 517-A, §3º permite que a sanção deixe de ser aplicada ao término do processo de autuação se já tenha sido aplicada por medida cautelar.

O art. 518 do Decreto cumpre a importante função de definir o conceito jurídico indeterminado “habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos”. Trata-se de termo que necessitava de delimitação para ser aplicado sem violação ao princípio da impessoalidade por parte da inspeção. O dispositivo dispõe, para caracterizar essa habitualidade, é necessária idêntica infração por três vezes, consecutivas ou não, em um período de 12 meses. A contagem das duas infrações seguintes será observada após a adoção pelo estabelecimento de medidas corretivas/preventivas para sanar a primeira irregularidade, não se aplicando caso não tenha sido oportunizado pela administração pública a correção da situação ou quando o estabelecimento não detém ciência do fato motivador da infração.

A infração será idêntica se tiver por objeto o mesmo fato motivador (motivo de fato do ato administrativo), independentemente do enquadramento legal do fato (motivo de direito do ato administrativo) dada pela fiscalização. As previsões do art. 518 são de extrema relevância por trazerem segurança jurídica aos administrados – que possuem balizas objetivas para pautar seu comportamento – e para a própria administração pública, que garante que os atos administrativos não sejam anulados ou revisados posteriormente se praticados de acordo com essas regras.

O Decreto nº 10.468/2020 também trouxe algumas novas regras de procedimento: (i) considerar-se-á como data da infração a data da fiscalização ou a data da coleta para produtos submetidos a análise laboratorial; (ii) os infratores indeterminados serão cientificados por publicação oficial; (iii) as cientificações serão nulas se feitas sem observância do devido processo legal; (iv) a manifestação do administrado quanto ao conteúdo da intimação supre sua falta; (v) a defesa e o recurso apresentam prazo de 10 dias corridos, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente à intimação e prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente em caso de ausência de expediente ou encerramento antes da hora normal; (vi) a peça protocolada em órgão incompetente será informada ao autuado e o prazo devolvido; (vii) inexistindo preclusão administrativa, a

administração pode rever de ofício o ato ilegal.

O arts. 538 e 539 do Decreto preveem os seguintes prazos para adequações pelos administrados quanto a determinadas mudanças instituídas pelo Decreto nº 10.468/2020:

<b>DISPOSITIVO</b>	<b>OBJETO</b>	<b>PRAZO</b>
Arts. 16 a 24	Classificação e denominação dos estabelecimentos para registro.	180 dias
Arts. 42 a 46	Instalações físicas e maquinário.	180 dias
Art. 28	Procedimento de registro e relacionamento.	1 ano
Art. 84-A	Responsabilidade do estabelecimento de abate por identidade, qualidade e rastreabilidade desde a produção primária até a recepção no estabelecimento e transporte.	1 ano
Art. 207-A	Responsabilidade do estabelecimento de pescados por identidade, qualidade e rastreabilidade desde a produção primária até a recepção no estabelecimento e transporte.	1 ano
Art. 207-B	Desembarque de pescado não realizado diretamente no estabelecimento sob SIF.	1 ano
Art. 219-A	Responsabilidade do estabelecimento de ovos e derivados por identidade, qualidade e rastreabilidade desde a produção primária até a recepção no estabelecimento e transporte.	1 ano
Art. 267	Responsabilidade do estabelecimento de produtos de abelhas e derivados por identidade, qualidade e rastreabilidade desde a produção primária até a recepção no estabelecimento e transporte.	1 ano
Art. 487	Circulação de produtos e matérias-primas de origem animal importados	1 ano

Tabela 1 – Prazos para adequações. O autor, 2020.

Por fim, importa ressaltar que as regras de direito material trazidas pelo novo Decreto só se aplicam aos administrados para atos praticados após a sua entrada em vigor, enquanto as regras de direito processual se aplicam imediatamente a todos os processos em curso para os atos processuais ainda não praticados.

Nesse mesmo sentido, o art. 14 do Código de Processo Civil brasileiro adota a teoria do isolamento dos atos processuais ao prever que “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Por sua vez, o art. 15 do mesmo Código prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos administrativos quando não houver norma incompatível: “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Por força dos arts. 14 e 15 do Código de Processo Civil e ante à inexistência de normas em sentido diverso, aplica-se ao processo administrativo do Decreto nº 9.013/2017, supletivamente, a teoria do isolamento dos atos processuais. Segundo Teresa Arruda Alvim (2015, p. 75):

Não se trata somente de aplicar as normas processuais aos processos administrativos, trabalhistas e eleitorais quando não houver normas, nestes ramos do direito, que resolvam a situação. A aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão 'subsidiária', de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil.

Quanto às balizas de natureza interpretativa - explicitações de conceitos jurídicos indeterminados e termos vagos, por exemplo -, por se tratarem de interpretação do Executivo sobre normas que já existem e encontram-se vigentes, aplicam-se a processos em andamento e às decisões tomadas com base nos dispositivos que as contenham, ainda que os fatos aos quais aludem tenham ocorrido antes da entrada em vigor do Decreto. Isto porque não há propriamente alteração normativa, mas simples interpretação de normas já vigentes.

É o caso, por exemplo, da explicitação da exigência de reincidência específica como atenuante: mesmo que autos de infração emitidos refiram-se a fatos (motivo de fato do ato administrativo) ocorridos antes da entrada em vigor do Decreto, no momento de aplicação de eventual sanção e averiguação das atenuantes e agravantes, há que se tomar como base a reincidência específica e não a genérica, pois denota a interpretação do Executivo a respeito de dispositivo anteriormente omisso quanto a essa natureza.

## 5 | CONCLUSÕES

O Decreto nº 10.468/2020 alterou ou incluiu 155 dispositivos e revogou total ou parcialmente 39 artigos do Decreto nº 9.013/2017, que consiste no Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no Brasil. Trata-se de norma de considerável relevância para o agronegócio e cujas alterações impactam uma das atividades mais importantes na economia brasileira: a cadeia produtiva do leite (2018, p. 4).

Neste estudo, elencou-se as principais alterações realizadas no Decreto nº 9.013/2017 pelo Decreto nº 10.468/2020 no que concerne a três pontos: aspectos gerais aplicáveis a todos os produtos de origem animal, aspectos específicos do setor de leite e derivados e aspectos atinentes a infrações, sanções e processo administrativo sancionador.

Com relação aos estabelecimentos de leite e derivados, as modificações mais significativas referem-se à alteração da denominação das espécies de estabelecimentos; aumento para 5°C da temperatura máxima de armazenamento do leite em estabelecimentos industriais; modificação do conceito dos queijos provolone e minas padrão e do doce de leite; possibilidade do desnate da gordura láctea extraída da etapa de filagem de queijos, desde que observado o RTIQ do produto final.

Dentre as alterações mais impactantes aplicáveis a todos os produtos de origem

animal, cite-se a previsão dos princípios e normas que balizam a inspeção; melhor explicitação das definições no art. 10 do Decreto; instalações de reinspeção em entrepostos; detalhamento do processo de registro de estabelecimentos; inserção das regras para (des) necessidade de aprovação prévia de projetos antes de modificações no estabelecimento; sucessão empresarial de dívidas relacionadas a multas inadimplidas; regras a respeito da sede do SIF em estabelecimentos em fiscalização permanente; possibilidades e requisitos de sistemas informatizados para autocontrole; destinação e usos de alimentos não comestíveis; simplificação e automatização do processo de aprovação de produtos; mudanças nas regras de rotulagem, dentre elas a inserção de informações facultativas e a desnecessidade de data de fabricação; exigência de formação e capacidade técnica do colaborador que acompanhar análises laboratoriais de contraprova.

Por sua vez, quanto a infrações, sanções e processos, cite-se a motivação, razoabilidade e procedimento das medidas cautelares; revisão e ampliação do rol exemplificativo de infrações do art. 496, com as respectivas complementações no art. 509 do Decreto; aumento do valor mínimo de multas por infrações leves e moderadas; mudança na classificação e hipóteses de produtos alterados, adulterados, fraudados e falsificados, e previsão de discricionariedade do DIPOA para aproveitamento ou descarte desses produtos até edição de norma complementar; explicitação da reincidência específica enquanto atenuante/agravante; aumento das hipóteses atenuantes; regulamentação mais detalhada das sanções de suspensão e interdição, com prazos e procedimentos; definição do conceito indeterminado “habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos” e normatização de incidência; previsão de regras para o procedimento do processo administrativo sancionador quanto a prazos, formas e requisitos; e regras de direito intertemporal para adequações à nova redação do Decreto.

Como se vê, o Decreto nº 10.468/2020 consiste na primeira grande reforma do Decreto nº 9.013/2017, em pouco mais de três anos de vigência da norma. Para além das inúmeras críticas que podem ser feitas à norma – notadamente quanto à inconstitucionalidade de alguns dispositivos, à falta de deliberação com a sociedade e a ausência de análise de impacto regulatório em conformidade com a Lei nº 13.874/2019 – acredita-se que as modificações em geral são importantes porque direcionam o Decreto nº 9.013/2017 para uma sistemática de trabalho do MAPA cada vez mais voltada para a legalidade, segurança jurídica e transparência. Desde a entrada em vigor do Decreto nº 9.013/2017, verifica-se que as normas emitidas pelo MAPA – instruções normativas, resoluções, ofícios, etc. – estão cada vez mais claras, detalhadas e visam preparar o administrado para uma previsibilidade de atuação do órgão, conforme a lei.

Trata-se de um primeiro passo em direção a novas premissas e formas de gestão pública. Como esclarece Miragem (2017, p. 62):

Ocorre que a experiência vem demonstrando ser a reforma do Estado não apenas um conjunto de providências jurídico-normativas necessárias ao redesenho das instituições, mas fenômeno multifacetado que envolve a mudança de uma cultura administrativa, a adoção de novas técnicas de gestão, bem como a redefinição das relações entre o Estado e a Sociedade, mediante desbravamento de novas áreas e regimes de colaboração público-privados, assim como de novos canais de comunicação entre a estrutura estatal, o cidadão individualmente considerado e a sociedade civil organizada. Neste particular, registre-se que boa parte do marco teórico que inspira esta diretriz de participação social nos assuntos da Administração aguarda efetivação por intermédio de providências legais e administrativas que a viabilize de fato.

Vê-se que o órgão passa pela fase do reforço à legalidade, publicidade e impessoalidade por meio da instituição de atos normativos que reformam as normas sanitárias brasileiras – antes pautadas em Decreto dos anos 50 (o Decreto nº 30.691/52, que só foi reformado pelo Decreto nº 9.013/2017). Diminuem-se os âmbitos de discricionariedade para permitir uma inspeção a nível federal igualitária e impessoal, esforço este que é visível pelo teor das normas editadas e cujos frutos colhe-se diariamente com decisões melhor fundamentadas e pautadas pela legalidade.

Todavia, o caminho trilhado em direção ao novo perfil do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento só está começando. Exemplificativamente, rememore-se que o art. 5º da Lei nº 13.874/2019 instituiu a obrigatoriedade de prévia Análise de Impacto Regulatório, e não foi devidamente observado antes da entrada em vigor do Decreto nº 10.468/2020.

De mesmo modo, a participação da sociedade civil e a deliberação efetivamente dialógica na edição do Decreto nº 10.468/2020 foram praticamente inexistentes. Trata-se de norma que entrou em vigor muito rapidamente e sem participação social considerável. Assim, acredita-se que o próximo passo na evolução do órgão seja em direção à consensualidade, razoabilidade e contratualização, instrumentos importantes de governança no setor público (MIRAGEM, 2017, p. 61) e que refletem os princípios da eficiência, moralidade e publicidade, contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM, Teresa. [et. al.]. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Thompson Reuters, 2015.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1283.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1283.htm)>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7889.htm)>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm)>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12305.htm)>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D30691.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D30691.htm)>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9013.htm#art541](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9013.htm#art541)>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.621, de 20 de dezembro de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9621.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9621.htm)>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 10.130, de 25 de novembro de 2019**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10130.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10130.htm)>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 10.468, de 18 de agosto de 2020**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10468.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10468.htm)>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Medida provisória nº 94, de 24 de outubro de 1989**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/1988-1989/094.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/1988-1989/094.htm)>. Acesso em: 10 set. 2020.

CARVALHO, Glauco Rodrigues; ROCHA, Denis Teixeira; GOMES, Ivana Rodrigues. O mercado do leite em 2017. **Embrapa: Circular Técnica**, n. 118, Juiz de Fora/MG, set. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo administrativo federal**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 13 ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2018.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria geral do direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MERCOSUL. **Resolução nº 80 de 1994**. Disponível em: <[http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/PDF/GMC\\_RES\\_1994-080.pdf](http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/PDF/GMC_RES_1994-080.pdf)>. Acesso em: 10 set. 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Direito administrativo aplicado: a nova administração pública e o direito administrativo**. 3 ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2017.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo administrativo**: princípios constitucionais, a Lei nº 9.784/1999 e o Código de Processo Civil/2015. São Paulo: Malheiros, 2017.

NOBRE FILHO, Edilson Pereira. **Direito administrativo contemporâneo**: temas fundamentais. Salvador: Juspodivm, 2016.

RODRIGUES, Alexandre Couto; BAUM, Camila Angelica; FORMENTINI, Jéssica; SCHMACHTENBERG, Natana; TREVISAN, Gabriel de Menezes; SILVA, Ana Claudia Guedes. Avaliação do processo de compostagem utilizando lodo de Estação de Tratamento de Efluentes de laticínio. **Ciência e Natura**, Santa Maria, v.38, n.2, Mai./Ago. 2016, p. 610–619.

SILVA, Ana Claudia Guedes; BAUM, Camila Angelica; TREVISAN, Gabriel de Menezes; FORMENTINI, Jéssica; SCHMACHTENBERG, Natana. **Avaliação de lodo de estação de tratamento de efluentes de laticínio em processo de compostagem na região Noroeste do Rio Grande do Sul**. 4º Congresso Internacional de Tecnologias para o Meio Ambiente. Bento Gonçalves/RS, Brasil, 23 a 25 de Abril de 2014. Disponível em: < [https://siambiental.ucs.br/congresso/getArtigo.php?id=348&ano=\\_quarto](https://siambiental.ucs.br/congresso/getArtigo.php?id=348&ano=_quarto)>. Acesso em: 10 set. 2020.

## ÍNDICE REMISSIVO

### C

Chile 5, 6, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 12

Clássico 2, 5, 248

Constitucional 6, 12, 33, 39, 44, 47, 51, 52, 53, 57, 81, 93, 95, 108, 125, 126, 127, 130, 132, 133, 136, 137, 168, 176, 179, 188, 189, 193, 246, 251, 254, 256, 260, 261, 298, 303, 320

Contemporâneo 2, 5, 124, 159, 207, 308, 314, 317

Contempt of Court 5, 6, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31

### D

Delação Premiada 5, 7, 125, 126, 127, 128, 131, 132, 133, 134, 135, 137

Dignidade da Pessoa Humana 5, 8, 15, 81, 82, 92, 93, 104, 153, 189, 190, 192, 193, 215, 218, 242, 243, 244, 245, 247, 254, 255, 257, 259

Direito 2, 5, 6, 8, 13, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 35, 40, 41, 43, 48, 52, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 68, 77, 78, 86, 91, 92, 93, 95, 101, 102, 103, 104, 111, 112, 113, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 145, 149, 150, 152, 153, 158, 161, 162, 163, 164, 168, 170, 171, 172, 175, 176, 178, 180, 181, 182, 187, 188, 189, 190, 192, 193, 199, 201, 202, 203, 204, 208, 211, 214, 215, 230, 231, 241, 246, 247, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 267, 278, 279, 281, 282, 290, 291, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 308, 310, 313, 315, 316, 317, 320

### E

Educação 5, 9, 56, 68, 80, 81, 85, 89, 153, 165, 167, 168, 169, 171, 175, 194, 203, 206, 210, 215, 220, 274, 281, 306, 307, 308, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320

Espiritualidade 8, 262, 263, 264, 265, 267, 268, 269, 270, 273, 274

Eutanásia 5, 8, 242, 243, 244, 245, 246

### G

Grupos vulneráveis 5, 199

### I

Idoso 5, 6, 79, 80, 81, 82, 91, 256

Imposto 5, 6, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 60, 256, 309

Inexigibilidade 6, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43

Inspecção Industrial e Sanitária 5, 105, 107, 120

## **L**

Lavagem de capitais 5, 7, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149

Licitação 5, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43

## **M**

Marginalização 5, 7, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 199

Medicina Legal 5, 9, 275, 276, 278, 279, 280, 281, 283, 284, 287, 288, 289

Meio Ambiente 5, 20, 21, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 102, 103, 104, 111, 124, 320

Mulher 5, 8, 206, 207, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 218, 219, 222, 223, 224, 228, 229, 231, 238, 276, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288

## **N**

Núcleo familiar 8, 188, 194, 195, 199, 200, 201

## **O**

Objecção Religiosa 8, 247, 248

Ocupação 5, 6, 61, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 75, 76, 109

## **P**

Planejamento Urbano 6, 61, 66, 78

Positivismo 9, 290, 291, 292, 298, 302, 303, 304

Presunção de Inocência 7, 125, 127, 130, 131, 133, 134, 135

## **S**

Separação dos poderes 5, 9, 290, 291, 292, 298, 300, 301, 302, 303, 305

Sistema prisional brasileiro 5, 7, 177, 180, 181, 183, 184, 185, 187

Superendividamento 5, 6, 79, 80, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91

## **T**

Transusão de sangue 8, 247, 248, 249, 250, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261

Tribunal Penal Internacional 6, 13, 17, 18, 19, 20, 23

## **U**

Uso progressivo da força 5, 150, 152, 154, 157, 162

## **V**

Violência 5, 8, 151, 164, 167, 168, 169, 170, 175, 176, 178, 180, 182, 184, 185, 186, 187, 191, 205, 206, 207, 209, 210, 211, 212, 213, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 275, 276, 285

# O **Direito** na Transição do **Clássico** para o **Contemporâneo**

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

@atenaeditora 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 



**Atena**  
Editora  
Ano 2021

# O **Direito** na Transição do **Clássico** para o **Contemporâneo**

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

@atenaeditora 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 



 **Atena**  
Editora  
Ano 2021